



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE RIO VERDE  
CAMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE  
CAPA DO PROCESSO 857/2020



10160

<b>Número Processo:</b> 857/2020	<b>Data /Hora:</b> 18/06/2020 10:21:27	<b>Id:</b> 10160
<b>Interessado:</b> 37 - VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	<b>CPF/CNPJ:</b> 03.817.702/0001-50	
<b>Endereço:</b> R ROSULINO FERREIRA GUIMARAES, Nº: 839, SETOR CENTRAL, CEP: 75.901-260		
<b>Email:</b>		
<b>Cidade:</b> RIO VERDE	<b>Bairro:</b> SETOR CENTRAL	<b>Telefone:</b> (64) 2101-5502
<b>Solicitante:</b> 37 - VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	<b>CPF/CNPJ:</b> 03.817.702/0001-50	
<b>Email:</b>	<b>Telefone:</b> (64) 2101-5502	
<b>Assunto:</b> DOCUMENTOS DIVERSOS		
<b>Data documento:</b> 18/06/2020	<b>Valor:</b> 0,00	<b>Número do documento:</b>
<b>Observação:</b> EMITIDO PARA CONTRA RAZÃO DA EMPRESA VOLUS REFERENTE AO RECURSO 001/2020 EMPRETADO PELA EMPRESA PRIME. REFERENTE AO PREGÃO Nº: 002/2020		

Usuário: simara.costa

Local repartição: PROTOCOLO CENTRAL

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GO

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020

**VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 03.817.702/0001-50, estabelecida na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, centro, cidade de Rio Verde/GO, vem a presença de Vossa Senhoria, em face da apresentação de Recurso Administrativo pela **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, no prazo legal, na forma do Art. 109, 3º, da Lei 8.666/93, bem como, os dispositivos da Lei 10.520/2002, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso, o fazendo pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## DOS FATOS

No dia 05/06/2020 foi realizada a licitação acima epigrafada, quando saiu vencedora do certame a VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, no entanto, a PRIME apresentou recurso com os seguintes argumentos:

A empresa Recorrente não conformada, alega que não foi observado o rigorosamente o Edital, expressando da seguinte forma:

*No caso, destacamos as seguintes incongruências (i) Falta da planilha de composição de custos, conforme indicado no item 6.1, do edital, vindo a anexar o documento somente após a intervenção da empresa Prime, fazendo juntada irregular de documento posterior a abertura da disputa. (ii) Certidão do contador responsável vencida desde de 31/05/2020, bem como certidão acostada ao balanço vencida desde 31/07/2020; (iii) declaração de "não emprego de menor" sem assinatura, que somente veio a ser assinado posteriormente, após a abertura do envelope de habilitação da empresa.*

Ao final pede a desclassificação da VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

## DA REALIDADE E DIREITO

O inconformismo da RECORRENTE não tem procedência legal, pois que, a pretensão do Recorrente, está em desacordo com os princípios ampla competitividade e consequentemente da economia administrativa, pois não cabe o formalismo exagerado, que afaste a Administração a alcançar proposta mais proveitosa, vantajosa ou, também, assim menos gravosa à Administração Pública e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

Analisemos os argumentos apresentados pela Recorrente:

## DO FORMALISMO E RIGOR EXCESSIVO

*(i) Falta da planilha de composição de custos, conforme indicado no item 6.1, do edital, vindo a anexar o documento somente após a intervenção da empresa Prime, fazendo juntada irregular de documento posterior a abertura da disputa.*

A Recorrente intenta impor um rigor exagerado em prejuízo a Administração, pois a proposta vencedora, que inclusive corroborada pela planilha de custos apresentada, demonstrou ser a mais vantajosa a Administração Pública, o contratempo que ocorreu, foi simplesmente que a planilha não estava dentro do envelope junto à proposta, quando aberto, mas rigorosamente de conformidade com as condições apresentadas na proposta, foi juntado no ato de imediato, mera formalidade, não causando nenhum prejuízo para o andamento do processo licitatório, assim como para nenhuma das partes do processo licitatório.

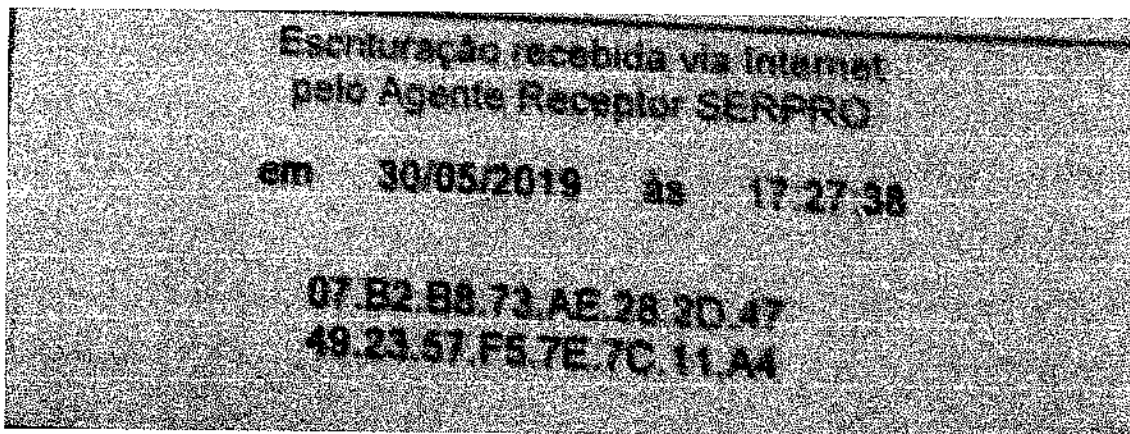
*(iii) declaração de "não emprego de menor" sem assinatura, que somente veio a ser assinado posteriormente, após a abertura do envelope de habilitação da empresa.*

Mera formalidade, sanável e sanado no ato, sem qualquer prejuízo para o andamento do certame, demonstra somente que a Recorrente pretende impor a Administração Pública o ônus de uma proposta em valor mais oneroso.

## **DA VALIDADE DA ASSINATURA DA CONTADORA - BALANÇO**

*(ii) Certidão do contador responsável vencida desde de 31/05/2020, bem como certidão acostada ao balanço vencida desde 31/07/2020;*

Não tem fundamento a alegação da Recorrente, pois a assinatura digital da Contadora no balanço ocorreu no dia 30/05/2019, conforme PRINT abaixo, o que validou o balanço apresentado a Receita Federal, também sem qualquer lógica afirmar que o Certificado Digital da Contadora estava vencido, se tivesse vencido não assinaria.



Da mesma forma, a Certidão do CRC tem a finalidade de demonstrar que, quando da assinatura de balanço pela Contadora, a mesma estava regular com o Conselho, é isso está comprovado, no conjunto dos documentos do balanço apresentado, o que tem que ser observado é a regularidade dos documentos, na data da apresentação do balanço a Receita Federal.



A amplitude da disputa garante a competitividade e viabiliza a contratação do bem perseguido em um determinado certame licitatório pelo melhor preço.

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos alcançar proposta mais proveitosa, vantajosa ou, também, menos gravosa à Administração Pública e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, vejamos claras manifestações doutrinárias e já ha jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

**Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior numero possível de participantes. (Adilson Abreu Dallari , Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo , Saraiva 1997 .p.116 -117) – (grifo nosso)**

**“(....) a meta da eficácia não significa o desprezo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da legalidade, da isonomia, de julgamento. Significa sim , uma das razões à qual se aliam outros princípios básico da Administração Pública ( razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade) suficientes a outorgar ao aplicador da lei a prerrogativa de, em vista das circunstancia de fato, SUPERAR DEFEITOS FORMAIS E ACOLHER A MELHOR PROPOSTA, evitando assim a desproporção entre o meio ( o procedimento) e o fim (a vantagem)” MOTTA, Carlos . Eficácia das Licitações e Contrato, Belo Horizonte: Del Rey, 1998 p.468) – (grifo nosso)**

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

***Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na***



*documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

**2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:**

#### **ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS**

- 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**
- 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.**
- 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.**
- 4. Recurso provido.**

(DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

**8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA:**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstruiu abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse**



os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- **O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.** V- Negado provimento à Remessa Necessária. (DJ 10/11/2010) (sem grifos no original)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. PROPOSTA DE VALOR GLOBAL INFERIOR AO DA DECLARADA VENCEDORA NO CERTAME. DESCABIMENTO.** Na licitação tipo menor preço é dever da administração optar pela proposta mais vantajosa. Ainda mais, no caso, onde inexistente qualquer elemento que justifique a aceitação da proposta mais onerosa. **SENTENÇA MANTIDA.** (Reexame Necessário Nº 70010926293, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 23/03/2005)

**A vinculação ao edital não é absoluta, não podem ser levados ao extremo, pois se fosse o edital nunca poderia ser interpretado ou nulificado, já que as cláusulas constituiriam cláusulas pétreas.**

## **DO PRINCÍPIO DA AMPLITUDE DA COMPETIÇÃO**

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, explicita o princípio da amplitude da competição ao restringir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. A amplitude da disputa garante a competitividade e viabiliza a contratação do bem perseguido em um determinado certame licitatório pelo melhor preço.

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos alcançar proposta mais proveitosa, vantajosa ou, também, menos gravosa à Administração Pública e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

Neste aspecto, se é certo que o princípio da livre concorrência não poderá ensejar a contratação de pessoas inábeis pra pactuar com a Administração Pública; não menos certo é que toda e qualquer limitação de competitividade (mormente a desclassificação da possível melhor proposta) deverá ser não só fundamentada, como proporcional e razoável, fato que evita abuso e rigorismos vazios que impeçam a melhor contratação para o Poder Público.



Assim, o processo administrativo licitatório será eficaz sempre que a Administração conseguir, ao seu término, obter a melhor proposta e, convenhamos, quanto maior for o número de propostas idôneas, maior serão as chances efetivas em se alcançar o tal desiderato.

**“ Visa a concorrência pública fazer com que maior numero de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos Órgãos Públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesse. Em razão deste escopo exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (TJ/RS in RDP 14-240)”**

## DA FLEXIBILIDADE DO INSTRUMENTO LICITATÓRIO

Considerando que a finalidade mor de todo e qualquer procedimento licitatório reside, como vimos, na contratação da melhor proposta, por seu turno é potencializada pelo fomento da competitividade, a forma somente poderá ser encarada como o veiculo que transporta o interesse material, visando o alcance de determinados objetivos.

**“O principio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes prejudicando a administração pública”(STJ , MS n. 5,148 – DF)**

No campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração, quando praticar qualquer ato que inabilite ou desclassifique qualquer licitante, retirando do certame proposta potencialmente apta a fornecer o melhor preço ou a que efetivamente venha a ofertar as melhores condições, a submeter sua decisão aos crivos da necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade.

**“(....) a meta da eficácia não significa o desprezo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da legalidade, da isonomia, de julgamento. Significa sim, uma das razoes à qual se aliam outros princípios básico da Administração Pública (razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade) suficientes a outorgar ao aplicador da lei a prerrogativa de, em vista das circunstancia de fato, superar defeitos formais e acolher a melhor proposta, evitando assim a desproporção entre o meio (o procedimento) e o fim (a vantagem)” MOTTA, Carlos . Eficácia das Licitações e Contrato, Belo Horizonte: Del Rey,1998 p.468)**

**“A decisão proferida em processo administrativo licitatório para ser lícita e legitima, deverá ser submetida aos rigorosos crivos do postulado da**



proporcionalidade visando em ponderação de bens, buscar a melhor decisão para o caso concreto.” (STF – Min. Maurício Correa RMS 2333640)

**A licitação não se constitui em condutas ritualísticas tampouco se busca verificar a habilidade dos licitantes em cumprir os requisitos da Lei e do edital.**

É importante o respeito às **prerrogativas da razoabilidade no Direito Administrativo**. Consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, **mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir.**

Denota-se que a empresa ora Recorrente, com o presente recurso, tem com única finalidade retardar o processo licitatório, devendo a Nobre Pregoeira tomar as medidas necessárias, para não obstruir o direito, evitando o abuso, a má-fé e obstrução dos atos da Administração.

Ademais, tendo em vista que o recurso interposto, não há como prosperar, vez que o Pregão foi conduzido de forma licita, e em perfeita congruência com os princípios e objetivos dos procedimentos licitatórios.

## **DO PEDIDO**

Ante as razões expostas, requer seja desprovido de qualquer acolhimento ao Recurso interposto, determinando a Ilustre autoridade seja:

- a) Negado provimento ao recurso da RECORRENTE, mantendo na íntegra o resultado apurado ao final do certame;
- b) Em consequência, seja mantida a Respeitável Decisão da Douta Comissão que declarou vencedora a empresa VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Rio Verde/GO, 17 de junho de 2020.

**Vólus Tecnologia e Gestão de Benefícios Ltda**

ROBSON CESAR TRICHES

RG nº. 2025993904 SSP-RS

CPF (MF) nº. 390.989.310-49